



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,
JUIZ SUPERVISOR DA CENTRAL DE PRECATÓRIOS:

Autos de Precatório Requisitório Protocolo TJ nº 035176/1995

Credora: Servopa S/A Comércio e Indústria

Devedor: Estado do Paraná

O ESTADO DO PARANÁ, por seu Procurador adiante nominado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe,

**APRESENTAR MANIFESTAÇÃO
APLICAÇÃO DA REGRA DE IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO DO ART. 354
DO CCB - ERRO MATERIAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA -
INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO**

o que faz nos termos das razões a segui aduzidas.

**1. BREVE RELATO - DECISÃO DE FLS. 925-F/V - ERRO MATERIAL -
CONTRADIÇÃO - IMPUTAÇÃO PAGAMENTO ART. 354 CCB**

Inicialmente, apenas para registrar, em que pese a constar na decisão de fl. 950 que a impugnação do Estado de fls. 943/949 não foi conhecida em razão de sua extemporaneidade as matérias ventiladas na referida manifestação do Estado são de ordem pública.

Todavia, (i) no que diz respeito à aplicação da Lei 11.960/2009, nada a opor, haja vista ser inaplicável a precatório, o que fica claro quando o STF separa atualização de precatórios (Modulação das ADI's 4357/DF e 4425/DF) e atualização dos débitos antes da expedição de precatório (RE 870.947 RG/SE); (ii) em relação a aplicação da TAXA SELIC após 25/03/2015, da mesma forma, nada a opor quanto ao seu afastamento, por falta de equidade, o que seria possível de se cogitar apenas em se tratando de repetição de indébito de ICMS, IPVA e ITCMD.



Outrossim, resta então fazer menção à contradição instaurada em relação à regra de imputação de pagamento a que faz alusão o art. 354 do CCB, mesma situação ocorrida em relação ao Precatório 33692/1997.

Notadamente no que diz respeito à **regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CCB**, conforme delineado no **PARECER de fl. 923-verso, DE FORMA CLARA**, como *“última recomendação é que a forma de imputação do pagamento de juros (cálculo proporcional) reste afastada posto que ofensiva ao art. 354 do CCB, vez que o pagamento foi a menor”*, que foi **acolhido (item I de fl. 925), pelo, então, Juiz Supervisor da central de Precatórios Dr. Irajá Pigatto Ribeiro**, mas, em seguida, no final do item II, de forma diametralmente contrária, provavelmente por um involuntário equívoco, determina que *“Atente a Divisão de Análise de Cálculos, ademais, na imputação de pagamento havido, para o disposto no art. 354 do CCB”*

No referido **PARECER**, ficou muito claro que tal forma de **IMPUTAÇÃO** (art. 354 do CCB), segundo pacífico entendimento do STJ, só tem incidência nos **casos de conta destinada à EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR para pagamento de valor** que, devido à existência de **erro material na primeira conta, não foi paga em sua integralidade**.

Aliás, extreme de dúvidas, não é caso de apuração de valor para expedição de um novo precatório (Expedição de Precatório Complementar para **pagamento de valor** que, devido à existência de **erro material na primeira conta, não foi paga em sua integralidade**), mas, sim, apuração (elaboração de cálculos) de saldo remanescente de valor de precatório pago a menor, ou seja, **NÃO VAI HAVER EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR**.

2. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO (ART. 354 DO CCB) - ERRO MATERIAL - CONTRADIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO - REGRA DO ART. 354 DO CCB - INAPLICABILIDADE ÀS DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA - EXCEÇÃO - EXPEDIÇÃO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DO STJ

Primeiramente, oportuno registrar que *“matéria de ordem pública pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo inclusive ser conhecida de ofício”* (REsp 1.354.800/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01/10/2013).



960

Aliado a isso, deve-se esclarecer que *o STJ pacificou a orientação de que a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública.*

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. INCIDÊNCIA DE JUROS NEGATIVOS. **CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL.**

3. A regra de imputação de pagamento prevista no artigo 354 do Código Civil não deve incidir nas dívidas da Fazenda Pública. Precedente: AgRg no AREsp 486.945/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/2/2015.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 241.189/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se revela ilegal a utilização dos chamados "juros negativos" para atualizar o valor das parcelas pagas administrativamente, para fins de posterior compensação, haja vista ter se tratado de mero artifício contábil que, segundo consignado nas instâncias ordinárias, não importou em nenhuma espécie de prejuízo para a parte recorrente.

2. Segundo precedentes do STJ, **a regra inserta no art. 354 do Código Civil não tem aplicabilidade à Fazenda Pública.**

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1098420/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 08/10/2015);

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. INCIDÊNCIA DE JUROS NEGATIVOS. CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 CC/2002. ACÓRDÃO EMBARGADO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

3. O STJ pacificou a orientação de que **a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública.**

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 619.076/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2015).

" (AgRg no AREsp 347.550/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013).



Logo, conforme esclarecido, a regra de imputação de pagamentos estabelecida no ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL é INAPLICÁVEL ÀS DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA, sendo, contudo, CABÍVEL A SUA OBSERVÂNCIA UNICAMENTE NOS CASOS DE CONTA DESTINADA À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR PARA ADIMPLENTO DE VALOR PAGO A MENOR, DEVIDO A OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA PRIMEIRA CONTA, o que não é o caso do precatório em questão.

Nesse exato sentido, as decisões a seguir colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS. JUROS NEGATIVOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 DO ATUAL CC.

1. Caso em que o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, referente ao reajuste de 3,17%.

2. A regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do atual Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública, com exceção em caso de precatório complementar, o que não é o caso dos autos. Precedente: AgRg no AREsp 486.945/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/2/2015.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1441761/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015)

"A regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do atual Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública, com exceção em caso de precatório complementar, o que não é o caso dos autos. Precedentes mais recentes: AgRg no REsp 1.392.750/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/5/2014; AgRg no REsp 1.181.914/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/6/2014." (STJ, AgRg no REsp 1242426/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 22/10/2014)

1. A regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do atual Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública, com exceção em caso de precatório complementar, o que não é o caso dos autos. Precedentes mais recentes: AgRg no REsp 1392750/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/05/2014; AgRg no REsp 1181914/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/06/2014.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1272033/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 18/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 354 DO CC.



961

INAPLICABILIDADE EM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. Esta Corte tem entendimento de que **a regra de imputação de pagamento prevista no artigo 354 do CC não deve incidir nas dívidas da Fazenda Pública, salvo nos casos de conta destinada à expedição de precatório complementar para pagamento de valor que, devido à existência de erro material na primeira conta, não foi paga em sua integralidade, o que não é o caso dos autos.** Precedentes: AgRg no AREsp 231.041/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/11/2012; AgRg no REsp 1098276/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/12/2010; EDcl no AREsp 47.258/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012; AgRg no REsp 1345610/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 244.174/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE EM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. Esta Corte tem entendimento de que **a regra de imputação de pagamento prevista no artigo 354 do CC não deve incidir nas dívidas da Fazenda Pública, salvo nos casos de conta destinada à expedição de precatório complementar para pagamento de valor que, devido à existência de erro material na primeira conta, não foi paga em sua integralidade, o que não é o caso dos autos.** Precedentes: AgRg no AREsp 231.041/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/11/2012; AgRg no REsp 1098276/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/12/2010; EDcl no AREsp 47.258/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012; AgRg no REsp 1345610/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2012.

3. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivo constitucional (arts. 5º e 93 da CF), na medida em que este recurso destina-se à uniformização da legislação federal, conforme delimitação de competência estabelecida pelo art. 105, III, da Carta Magna de 1988.

4. Agravo regimental não provido." (STJ AgRg no AREsp 265.051/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)



Aliás, na **DECISÃO** proferida no **PRECATÓRIO 51.218/1997 (PROJUDI 0000001-24.1997.8.16.7000) MOV. 7.1 (item II.3)**, cópia anexa, pode-se observar o entendimento dessa **CENTRAL DE PRECATÓRIOS/TJPR** no sentido de que a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 CCB é **INAPLICÁVEL** às **DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA**, sendo, contudo, **CABÍVEL** a sua observância unicamente nos casos de conta destinada à **EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR** para adimplemento de **VALOR PAGO A MENOR, DEVIDO A OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA PRIMEIRA CONTA.**

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, o **ESTADO DO PARANÁ REQUER** seja acolhida esta manifestação para correção do **ERRO MATERIAL** (contradição) apontado, a fim de que seja afastada a regra prevista no art. 354 do CCB e revisado o cálculo de fl. 927, para a exclusão do excesso gerado em razão da **utilização equivocada e indevida da regra de imputação do art. 354 do CCB**, a qual, como demonstrado na fundamentação, não pode, nem deve ser aplicada.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 23 de julho de 2017.


Celso Silvestre Grycajuk
Procurador do Estado do Paraná
OAB/PR nº 22.072